

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA

PARECER Nº 329/18

PROCESSO Nº 0207/18  
PLL Nº 013/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que obriga o Executivo Municipal a prestar contas das receitas originárias das multas de trânsito e de sua destinação, por meio da divulgação das informações em seu sítio oficial, em local de fácil acesso ao público, e também utilizando outros meios e instrumentos legítimos.

Reza o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro:

*“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.*

*§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)*

*§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)”*

Conforme se vê os recursos obtidos pelos municípios através da aplicação das multas de trânsito devem ser destinados, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. A mesma norma determina ainda a publicação na internet dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, assim como da sua destinação.



A proposta em questão, portanto, apenas amplia e/ou detalha a divulgação/prestação de contas a que o Executivo Municipal já está obrigado por norma nacional. Em assim, sendo, não vislumbro, *a priori*, quanto ao mérito, forte nos princípios basilares da Administração Pública da moralidade, da eficiência e da publicidade que servem, entre outras coisas, para assegurar à coletividade administrada a transparência e a ampliação da credibilidade quanto à administração do patrimônio público, qualquer óbice à tramitação da proposta em questão.

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar se não se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CR, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública. Basta uma simples leitura do projeto para se verificar que ele não cuida de nenhuma destas matérias.

Isso posto, não vislumbro, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

É o parecer.

Em 07 agosto de 2018.

Fábio Nyland  
Procurador - Geral  
OAB/RS 50.325

